



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12217.000017/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.196 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente POSTO RECORD LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - IRRF - DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA.

O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos forem computados, não sendo admitida sua compensação com débitos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-97.469 - 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 10236.42152.190809.1.7.02-5012.

A ora recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou:

A referida dcomp possuía crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 17.478,80, sendo utilizado para pagamentos o valor original de R\$ 686,37, restando ainda R\$ 16.792,42 do crédito original

- Que, origem da compensação não homologada, se deu na PERDCOMP inicial sob n.º 03821.10073.270704.1.3.02.4679, que foi cancelada indevidamente, visto que, várias PERDCOMP apresentadas incorretamente com o intuito de corrigir erros e que não surtiu efeito. A postulante insurgiu na possibilidade de cancelar esses PERDCOMP, mas, o programa não aceita o cancelamento das posteriores a inicial, foi o que causou transtornos na homologação da PERDCOMP INICIAL, sob n.º 03821.10073.270704.1.3.02.4679 conforme foi apresentado pela satisfação da intimação 845692100 de 2.10.2009.

-Que na PERDCOMP apresentada sob n.º10236.42152.190809.1.7.02-5012, foi feita a compensação da CSLL, do terceiro trimestre de 2004, com saldo remanescente da PERDCOMP - 04261.38164.201108.1.7.02-2592, que originou um saldo negativo do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$6.319,01, e atualizado pela Selic, resultou destarte o valor de R\$6.929,43, de cujo, foi compensado Imposto de Renda Jurídica, do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$1.859,52, restando ainda, um saldo do crédito original no valor de R\$ 4.623,30, que face atualização prevista em lei, pela SELIC, resultou no valor de R\$ 6.399,93, que concluiu a compensação, na PERDCOMP 10236.42152.190809.1.7.02-5012;

- Que, a PERDCOMP 10236.42152.190809.1.7.02.5012, deverá prevalecer, apesar da inicial sob n.º 03821.10073.270704.1.3.02-4679 ter sido indevidamente cancelada, pois os valores pagos indevidamente ou a maior, que representa o direito líquido e certo da compensação, regido pelo art. 66 da Lei 8383/91.

A DRJ assim decidiu (reprodução parcial):

Trata o presente processo de análise da dcomp n.º

c10236.42152.190809.1.7.02-5012, cuja informação da origem do crédito estaria na dcomp n.º 03821.10073.270704.1.3.02-4679, cancelada a pedido do próprio contribuinte em 21/11/2008.

No entanto, o contribuinte afirma que a dcomp n.º 03821.10073.270704.1.3.02-4679 foi cancelada indevidamente, mas que a origem do crédito estaria discriminada nela.

Preliminarmente é de afirmar que não existe previsão legal para a desistência de pedido de cancelamento de perdcamp já deferido pela autoridade administrativa. No entanto, existem no presente processo elementos suficientes para se decidir sobre a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Assim serão consideradas as informações contidas na dcomp cancelada, apenas no que se refere à análise do crédito pleiteado. Não surtindo qualquer efeito nos débitos constantes na dcomp cancelada.

De acordo com a DIPJ, a ora recorrente indicou o valor de R\$6.545,79 como retenções na fonte (IRRF). E continua:

Analisando as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) tendo a interessada como beneficiária, fls 32, verifica-se que ela sofreu de retenção o total de R\$ 1.832,44 no 4º trimestre de 2003, sendo que os rendimentos tributáveis equivalentes à retenção sofrida totalizaram R\$ 9.162,26.

O único código de receita utilizado foi 3426 (IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA).

...

De acordo com a legislação acima, somente devem ser aproveitadas as retenções sofridas durante o período de apuração, no presente caso, no 4º trimestre de 2003, cujo valor é de R\$ 1.832,44, conforme já dito.

De acordo com a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR), Linha 24, os rendimentos financeiros oferecidos à tributação no trimestre em análise são compatíveis com a retenção sofrida, sendo inclusive os mesmos que os verificados na Dirf.

Dessa forma, recalculou o saldo negativo do IRPJ para o quarto trimestre, o qual passou a ser de R\$1.605,66.

Cientificada em 08/10/2018 (fl 45), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/10/2018 (fl.47).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que na DIPJ, entregue em 2004, apresentou um saldo negativo de IRPJ (total), no valor de R\$6.319,01 e que a DRJ considerou apenas o valor de R\$1.832,44, posto ter considerado apenas o IRRF retido no quarto trimestre do 2003.

Afirma então que o saldo negativo é formado no trimestre ou no ano e que, no caso da recorrente, formou-se durante o ano de 2003. Cita o art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN e uma decisão do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, a seu favor, e que, portanto, não procede o reconhecimento parcial.

Culmina requerendo:

- a) seja reformado o julgamento para o fim de considerar integralmente o saldo negativo do IRPJ do ano de 2003. comprovado pelas retenções realizadas, perfazendo o montante de R\$ 6.319.01 e por consequência mantida na íntegra a compensação realizada.
- b) seja garantido à Contribuinte, ora Recorrente, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88), inclusive com nova juntada de documentos e provas que se fizerem necessários à efetiva comprovação da verdade dos fatos;
- c) Em tempo a empresa contribuinte remete à análise conjunta do presente Recurso Voluntário às defesas e documentos já apresentados no procedimento administrativo.

Ao final, contando com os suplementos que certamente emergirão do notável saber jurídico e elevado senso de equidade dos doutos componentes desse Emérito Conselho, REQUER-SE, respeitosamente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário em seus exatos termos, reformando-se a decisão de grau inicial exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, porque só assim haverá JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a DIRF, anexada aos autos, o valor do IRRF, retido no ano-calendário de 2003, foi de R\$6.545,79 (fl.32), o qual foi indicado na DIPJ, na apuração do 4º trimestre do ano de 2003 (embora não esteja muito legível).

As retenções na fonte, na realidade ocorreram durante o ano-calendário de 2003 e não somente no 4º trimestre tal como indicado na DIPJ e na DCOMP. Com base na cópia da DIPJ, anexada pela recorrente, fica bem claro que esta adotou o período trimestral para tributação dos seus lucros.

Assim, o IRRF deveria ter sido compensado (com o imposto devido) no mesmo período de apuração em que tributados os rendimentos, consoante o que determina o artigo 773, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (atual art. 858, do RIR/2018):

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

A Súmula CARF 80, assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, à pessoa jurídica não é dado o direito de escolha quanto ao período no qual deva deduzir o IRRF retido sobre os seus rendimentos.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

